

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

**O ESTIGMA SOCIAL POR TRÁS DAS ABORDAGENS POLICIAIS:  
ESTEREOTIPAGEM DO PERFIL SUSPEITO**

Maria Julia Aparecida Andrade

Uberlândia - MG

2023

Maria Julia Aparecida Andrade

**O ESTIGMA SOCIAL POR TRÁS DAS ABORDAGENS POLICIAIS:  
ESTEREOTIPAGEM DO PERFIL SUSPEITO**

Artigo apresentado como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, *campus* Santa Mônica, Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

Uberlândia - MG

2023

Maria Julia Aparecida Andrade

**O ESTIGMA SOCIAL POR TRÁS DAS ABORDAGENS POLICIAIS:  
ESTEREOTIPAGEM DO PERFIL SUSPEITO**

Artigo apresentado como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, *campus* Santa Mônica, Uberlândia.

Uberlândia, 2023.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho – UFU (Orientador)

---

Prof. Me. Karlos Alves Barbosa – UFU (Avaliador)

---

Mestrando Ronaldo Silva Dimas – UFU (Avaliador)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>1. FUNDAMENTO JURÍDICO-LEGAL PARA AS ABORDAGENS POLICIAIS.....</b>	<b>06</b>
<b>2. CULTURA, SUBJETIVIDADE E ESTIGMA: SOB QUEM RECAI A FORÇA POLICIAL?.....</b>	<b>11</b>
2.1 A Gestão dos indesejáveis na ótica mercadológica.....	15
<b>3. ABORDAGEM POLICIAL NA PRÁTICA: ANÁLISE DE CASOS.....</b>	<b>19</b>
3.1 Caso Jean William.....	20
3.2 Caso Dierson Gomes da Silva.....	23
3.3 Caso Lohan Ramires.....	25
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>

## RESUMO

O presente artigo visa analisar a atuação das autoridades policiais na ocorrência de uma busca pessoal, tendo como foco principal os perfis abordados e como são construídos os estereótipos desses indivíduos que apresentam tal perfil considerado "suspeito" na percepção policial, bem como na maneira pela qual estes indivíduos experimentam e percebem essa abordagem policial. Para tanto, a pesquisa se debruça a analisar como as forças policiais atuam no exercício de suas atividades cotidianas e corriqueiras, distante de monitoramento e fiscalização, com balizas vagas e fragilmente contestadas quanto à sua validade jurídica. O tema se torna ainda mais relevante sob a ótica da construção de um indivíduo estereotipado, sendo que a classe social e racial influencia diretamente na abordagem policial e na privação de direitos fundamentais. Salienta-se, por fim, que foi utilizada como metodologia a abordagem qualitativa, com natureza básica e objetivo exploratório, mediante pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Abordagem policial. Busca pessoal. Força policial.

## ABSTRACT

The present article aims to analyze the performance of police authorities in the authorities in the occurrence of a personal search, focusing mainly on the approached and how the stereotypes of these individuals are constructed. profile considered "suspicious" in the police perception, as well as the way in which these individuals experience and these individuals experience and perceive this police approach. To this end, the research focuses on analyzing how the police forces act in the exercise of their daily activities, far from and everyday activities, far from monitoring and surveillance, with vague and weakly contested and weakly contested as to their legal validity. The theme becomes even more relevant more relevant under the optic of the construction of a stereotyped individual, where social and racial social and racial class directly influences the police approach and the deprivation of fundamental deprivation of fundamental rights. Finally, we emphasize that we used a qualitative the qualitative approach was used, with a basic nature and an exploratory through bibliographical research.

**Key words:** Police approach. Personal search. Police force.

## INTRODUÇÃO

A objetividade e subjetividade orientadoras da ação policial no momento de eventual abordagem é alvo de críticas e debates, notadamente pela complexidade em separar o uso necessário da força ou uma ação efetivamente violenta. Mais do que isso, o uso da violência parece se justificar a depender do perfil social do sujeito abordado, uma vez que os segmentos sociais já estigmatizados tendem a construir no imaginário policial a figura do desviante.

Nesse desiderato, a parca regulamentação jurídica associada ao déficit no controle da atividade policial, sobretudo na fase pré-processual, expande a discricionariedade das intervenções policiais e contribuem para buscas, revistas e interrogatórios informais que recaem sobre indivíduos pertencentes a classes estigmatizadas, essencialmente atreladas à raça, escolaridade, faixa etária e classe social.

O texto constitucional em seu artigo 144 estabelece a segurança pública como dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, a qual deve ser exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. De acordo com §5º do citado dispositivo, cabe às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, o que implica dizer que o papel da polícia militar está calcado no restabelecimento da ordem pública e na preservação da ordem social.

Assim, cabe aos policiais militares, enquanto agentes públicos no cumprimento de suas funções, se utilizarem do poder detido pela Administração, ainda que isso implique na mitigação do exercício das liberdades individuais. No âmbito do policiamento ostensivo-preventivo, a polícia militar goza de procedimentos cautelares de preservação da prova que possibilitam a realização de abordagem policiais, independente de mandado, desde que haja fundada suspeita de que o indivíduo abordado esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito, conforme prevê o artigo 244 do Código de Processo Penal.

De tal forma, a problemática deste trabalho é apresentada quanto aos fundamentos das abordagens policiais, sobretudo no recorte de uma ótica mercadológica, a partir da qual recai estigmas sobre indivíduos considerados “suspeitos”.

Para tanto, o primeiro tópico abordará o procedimento legal das abordagens policiais com fulcro na análise de diplomas normativos sobre o tema. Em seguida, pretende-se investigar o perfil dos sujeitos que são alvo de tal abordagem sob uma perspectiva criminológica no bojo de um Estado neoliberal que seleciona quais são os corpos importantes e quais são tidos como indesejáveis e, mais uma vez, estigmatizados. Por fim, para exemplificar as questões expostas,

será feita uma breve análise de três casos que servem como paradigma para a pesquisa, quais sejam: caso Jean William; caso Dierson Gomes da Silva; e caso Lohan Ramires. Embora as investigações desses casos estejam sob sigilo de justiça, é possível tecer críticas através de notícias veiculadas em *sites* públicos.

### 1. Fundamento jurídico-legal para as abordagens policiais

De início, cumpre estabelecer uma justificativa histórico-filosófica para o uso legítimo da violência por parte do Estado. Como refere Beccaria, foi a “necessidade que obrigou os homens a ceder parte da sua liberdade: é, pois, certo que cada um não quer colocar no depósito público senão a mínima parte possível, aquela que baste para introduzir os outros a defendê-lo”<sup>1</sup>. Em outras palavras, os homens trocaram a liberdade de seu estado de natureza pela segurança, através da instituição do poder civil materializado no Estado.

Os recursos dos quais o Estado goza para efetivar seu monopólio pelo uso da força variam conforme mudam as sociedades. Não à toa que Rusche e Kirchheimer<sup>2</sup> ao analisar as condições sociais, mercadológicas e dos sistemas penais, concluem que para cada sistema de produção existiria um sistema de punição compatível<sup>3</sup>. A compreensão do uso da violência pela polícia encontra em Max Weber uma importante definição, segundo o qual “todo Estado se funda na força”<sup>4</sup> e, na crítica tecida por David Bayley “a única característica exclusiva da polícia é que ela está autorizada a usar a força física para regular as relações interpessoais da comunidade”<sup>5</sup>.

Assim, o Estado não só reivindica o uso da força, como também decide em que condições e quando usá-lo, bem como se reserva ao direito de transferir a terceiro o uso dessa força dentro de determinados parâmetros.

Importante ressaltar que o uso da força se constitui como uma prerrogativa para alcançar e manter a segurança da comunidade e da ordem pública como um todo. A *segurança* assume primordial importância no Estado Democrático de Direito, sendo consagrada como

---

<sup>1</sup> BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 65.

<sup>2</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. Punição e estrutura social. Tradução: Gizlene Neder. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2004, *passim*.

<sup>3</sup> A ótica mercadológica associada ao sistema punitivo será melhor analisada no tópico 2.1 deste trabalho. Por ora, de rigor salientar apenas que a presente pesquisa optou pelo recorte temporal da sociedade atual, razão pela qual não se aprofundara na lógica punitiva da sociedade primitiva ou moderna.

<sup>4</sup> WEBER, Max. Ciência e política: duas vocações. Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011, p.66.

<sup>5</sup> BAYLEY, David H. Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional. Trad. Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006, p.117.

valor supremo no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e, ainda mais, como direito fundamental inviolável, conforme preceitua o *caput* do artigo 5º do referido diploma.

Embora o conceito de segurança possa ser amplo, o legislador constituinte se atentou para a concepção da “Segurança Pública”, a qual foi expressamente prevista no artigo 144 da Constituição, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

A partir do dispositivo retrocitado, nota-se que o Estado optou pela criação de corpos profissionais especializados para manutenção da segurança e da ordem pública. Nesse desiderato, é possível verificar a atuação estatal demarcada por dois limites, isto é, tanto no que tange à garantia dos direitos individuais e coletivos, quanto no uso do poder de polícia como instrumento de autoridade para prevenir e reprimir conflitos, assegurando, por conseguinte, a tranquilidade social.

Com relação ao poder de polícia, Cretella Júnior sabidamente pontua:

Poder de Polícia é a causa, o fundamento; a polícia é a sua consequência. O poder de Polícia é algo *impotentia*, traduzindo *in actu*, pela ação policial. Poder de Polícia é a faculdade discricionária da administração, de dentro da lei, limitar a liberdade individual em prol do interesse coletivo.<sup>6</sup>

Essa consideração permite compreender que a ação policial é a atividade concreta amparada no poder de polícia, que se presta a conciliar o desfrute da liberdade individual e da propriedade particular com os demais direitos fundamentais. Tal silogismo desponta, finalmente, na garantia da segurança pública. Dessa forma, relembra Maria Di Pietro, o poder de polícia se trata da atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em prol do interesse público<sup>7</sup>.

Como a atribuição de polícia (Estado) guarda estreitas relações com as liberdades públicas e os direitos dos cidadãos, o agir estatal se ramifica em diversas modalidades de exercício desse poder, a exemplo a polícia administrativa e a polícia judiciária. Por razões didáticas, tendo em vista o objetivo específico desta pesquisa, importante a análise do poder de polícia que respalda a atuação policial-militar, a fim de se traçar o caminho jurídico-legal justificador (ou não) das abordagens policiais.

<sup>6</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. Do Poder de Polícia. Rio de Janeiro: Forense, 15. Ed. 1999, p.20.

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.111.

A Constituição vigente, no §5º do artigo 144, atribui às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Quanto à polícia ostensiva, Márcio Luiz Boni elucidada que ela abrange a ordem de polícia; o consentimento de polícia – seja vinculado ou discricionário; a fiscalização – pela qual se verifica o cumprimento da ordem polícia ou quando atua no policiamento; e a sanção de polícia<sup>8</sup>.

Já no que tange à manutenção da ordem pública, a polícia militar atua para prevenir a desordem e evitar a prática delituosa, bem como a restauração da tranquilidade social. Todavia, por se tratar de conceitos jurídicos vagos, a expressão “ordem pública” acaba por expandir os limites da atuação policial. Por mais que o exercício discricionário do policial militar tenha limites legais, o abuso ou desvio de poder por vezes pode ser justificado pela suposta necessidade em se preservar a ordem pública ou na ficta urgência da repressão imediata.

Nesse ponto, não há como tangenciar o arranjo da sociedade pós-moderna, que busca continuamente por proteção, controle e segurança, fundada na ideia de que o perigo está em toda parte e que cumpre ao Estado a desencorajadora tarefa de administrar o medo<sup>9</sup>. De tal forma, a estratégia policial-punitiva atinge escalas suntuosas, conduzindo à consolidação de um Estado policialesco no qual as ações policiais são não apenas justificáveis como também desejáveis. Em decorrência disso, as balizas das abordagens policiais se afrouxam sob o argumento da imposição da lei e da manutenção da ordem.

Quanto a essa questão, pertinente esclarecer que a abordagem policial é um instrumento operacional utilizado pela polícia para garantir a ordem pública e se trata de procedimento mais amplo, incluindo a busca pessoal. Nesse viés, cumpre diferenciar também as duas modalidades da busca pessoal: processual e preventiva. A primeira (processual) é medida de persecução penal utilizada como meio de obtenção de prova em processo já existente. Já a outra (preventiva) ocorre antes de haver qualquer ação penal e visa a preservação da ordem pública ao prevenir a ocorrência de conduta lesiva.

No Código de Processo Penal, a busca e apreensão está disciplinada nos artigos 240 a 250 do diploma, incluindo a busca domiciliar e pessoal. Conforme conceituação feita por Guilherme de Souza Nucci, a busca é o “movimento desencadeado pelos agentes de Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante ao processo penal”<sup>10</sup>. Importante

---

<sup>8</sup> BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. In: Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano VII, nº 9, dez. 2006, pp.621-665, p.637.

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. Confiança e medo na cidade. Rio de Janeiro: Zahar, 2009, *passim*.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11º ed. 2012, p.545.

o entendimento doutrinário uniforme<sup>11</sup> no sentido de que a busca pessoal abrange as roupas, o veículo, os objetos móveis que esteja a portar consigo e o próprio corpo. De relevo salientar, ainda, o caráter excepcional da busca pessoal, sobretudo por se tratar de procedimento extremamente invasivo em razão do contato físico do policial com o indivíduo.

O §2º do artigo 240 discorre que será realizada a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas “b” a “f” e “h” do §1º do artigo 240, isto é: coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; armas, munições ou instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; cartas (abertas ou não) destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; qualquer elemento de convicção.

Ademais, o artigo 244 do Código de Processo Penal possibilita a realização de busca pessoal independente de mandado, desde que haja fundada suspeita de que o indivíduo abordado esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito. Mais uma vez, há um conceito jurídico vago, afinal, o que seria a “fundada suspeita”? Tal indefinição faz com que, na prática, dificilmente um ato policial seja caracterizado como desvio ou abuso de poder, a não ser quando o excesso seja evidente.

Como bem lembra Renato Marcão, a busca pessoal será autorizada somente “diante de fundada suspeita, e não mera intuição ou capricho policial despido da necessária preocupação que se deve ter com a integridade das garantias fundamentais dispostas objetivamente na Carta Política”<sup>12</sup>. É certo que a atuação da polícia enquanto braço armado do Estado encontra óbice nos direitos e garantias fundamentais constitucionais, a citar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra tutelado pelo inciso X do artigo 5º da Constituição.

Além disso, o poder administrativo concedido à polícia deve observar princípios constitucionalmente estabelecidos, a saber a impessoalidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, expressamente previstos no artigo 37 da Lei Maior. Destarte, ainda que haja vagueza nos conceitos jurídicos, tal não serve como carta branca para cometimento de arbitrariedades na atuação policial, afinal “o uso do poder é lícito; o abuso, sempre ilícito”<sup>13</sup>.

Entretanto, na prática, o que se observa destoa do aparato normativo. As buscas pessoais vulgarmente chamada de “baculejo” ou “dura”, se desviam de sua função como medida

---

<sup>11</sup> Ibid., p. 558.

<sup>12</sup> MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p.578.

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, p.89.

instrutória e servem como pretexto para o controle cotidiano exercido pelos policiais, a partir de juízos de valores sobre a potencial periculosidade de um cidadão motivado por categorias ou tipos sociais. David Garland, em seu assertivo pensamento criminológico, explica que “este é apenas o verniz legitimante de uma política criminal que, na verdade, seleciona os clientes do sistema penal em função da utilidade que poderá ter para o modelo econômico”<sup>14</sup>.

Ao analisar perguntas recorrentes sobre o assunto, tais como “há justificativa técnica para as buscas pessoais?” ou “há mecanismos institucionais de monitoramento aptos a detectar práticas abusivas ou discriminatórias?”, Silvia Ramos e Leonardo Musumeci concluem que:

Falas quase sempre evasivas, defensivas, sugerem a prevalência de critérios individualizados, “subjetivos”, “intuitivos”, não regulados institucionalmente – vale dizer, a ausência de parâmetros, até mesmo conceituais, que norteiem as decisões num espaço tão aberto ao exercício da discricionariedade policial. Mais do que uma orientação deliberadamente discriminatória, o que se percebe, assim, é a delegação dessas decisões à cultura informal dos agentes, a renúncia a impor-lhes balizas institucionais e, em consequência, um bloqueio de qualquer discussão interna ou externa sobre estereótipos raciais e sociais intervenientes no exercício cotidiano da suspeição.<sup>15</sup>

Assim, a identificação de um perfil suspeito que justifique a busca pessoal não pode se limitar ao tirocínio policial. Isto é, não é possível que a experiência policial seja o argumento legitimador para se abordar uma pessoa que caminha pela rua. Há critérios rígidos de legitimidade a serem cumpridos e a busca pessoal não se trata de mero incômodo, mas de violação à intimidade do indivíduo, a qual pode ser eventualmente mitigada caso reste constatada a prática de um ilícito penal ou a associação de comportamentos suspeitos.

Desse modo, é bem verdade que a busca pessoal encontra fundamento constitucional no direito fundamental à segurança pública (artigo 5º, *caput*) e na preservação da ordem pública (artigo 144, §5º), tratando-se de medida instrumental apta a evitar o cometimento de delito (preventiva) ou encontrar objetos que sirvam de corpo de delito (repressiva). O cerne do problema, portanto, não é questionar a legitimidade dessa ferramenta, mas a forma como é utilizado no cotidiano policial.

Isso porque, como já exposto, não há um regramento legal para a busca pessoal, o que acaba por depositar na discricionariedade dos agentes policiais quem será o alvo de tal medida. A lei penal e o regramento constitucional devem ser a raia para as abordagens policiais,

<sup>14</sup> GARLAND, David. *A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p.27.

<sup>15</sup> RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonardo. “Elemento suspeito”, abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. *Boletim de Segurança Pública e Cidadania*, ano 03, n.8, 2004, p.10.

contudo, a estereotipagem do perfil suspeito faz com que essas abordagens recaiam na maioria das vezes – e com mais violência – sob corpos específicos, como se verá no tópico seguinte.

## 2. Cultura, subjetividade e estigma: sob quem recai a força policial?

A militarização da polícia, como visto, ultrapassou sua atribuição pautada em manter a ordem pública e velar pelo comportamento social. A um, porque, os próprios conceitos são vagos e abrem brechas para discricionariedade durante a atuação policial. A dois, porque, não há limites normativos sólidos, o que permite a flexibilização do uso da força em eventual abordagem.

De tal modo, o alvo da polícia vai se construindo cada vez mais sobre estereótipos, isto é, sobre aqueles que se comportam de modo desviante ao estabelecido e que, por isso, são apontados como potencialmente perigosos. Nas palavras de Reiner:

A justificativa fundamental das organizações militares é concentrar, regular e dirigir forças contra o inimigo. O inimigo da Polícia é a sociedade – não a sociedade como um todo, mas os que violam uma regra de comportamento que criou a polícia e direciona a sua ação.<sup>16</sup>

A partir dessa afirmação uma dúvida crucial desponta: quem é o inimigo?

Juarez Cirino dos Santos adverte que o sistema penal atinge o marginalizado, ou seja, a classe social do sujeito interfere na aplicação das normas penais<sup>17</sup>. De forma similar, Aury Lopes Júnior refere-se às classes menos favorecidas da sociedade para afirmar que a polícia atua obedecendo modelos preconcebidos (estereótipos) segundo os quais os tratamentos serão diferenciados a depender do *status* econômico e social das vítimas e autores do delito<sup>18</sup>.

Do ponto de vista sociológico, o inimigo seria aquele considerado desviante (*outsider*) da configuração social estabelecida pelo grupo. Assim, o indivíduo que não se amolda às convenções e padrões de comportamentos socialmente articulados, receberá um rótulo de desviante. Howard Becker observa que o desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso, ainda que não se tenha de fato infringido uma regra<sup>19</sup>.

O rótulo atribuído ao desviante é tão eficaz, capaz, inclusive, de hierarquizar os indivíduos através do tratamento dispensado a eles. Nesse viés, interessante a reflexão feita por Carlos Roberto Bacila, segundo o qual o estigma produzido – seja quanto ao ‘pobre’, à mulher,

<sup>16</sup> REINER, Robert. A política da polícia. 3ª Ed. São Paulo: Edusp, 2000, p.128.

<sup>17</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. A criminologia radical. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p.32.

<sup>18</sup> LOPES JR. A crise do inquérito policial. In: WUNDELICH, Alexandre (Coord.). Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Cláudio Tovo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 83-84.

<sup>19</sup> BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.22.

ao negro, etc., implica regras para a polícia que se traduzem em regras interpretativas das leis, tratando-se, pois de meta-regras. Isso implica dizer que a seleção dos estigmas simplifica a forma de lidar com o problema da seleção de pessoas e influi na interpretação discriminatória das leis e da seleção de pessoas para e pelo sistema penal<sup>20</sup>. A isso, acrescenta Becker:

Meninos de áreas da classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como os meninos de bairros miseráveis. O menino de classe média tem menos probabilidade, quando apanhado pela polícia, de ser levado à delegacia; de ser autuado; e é extremamente improvável que seja condenado e sentenciado. Essa variação ocorre ainda que a infração original da norma seja a mesma nos dois casos. De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a negros e brancos.<sup>21</sup>

Não apenas a classe social, mas também o critério de raça representa um outro elemento daquilo que é considerado desejado ou indesejável socialmente. O fato de um indivíduo ser negro o associa a um perfil étnico historicamente marginalizado e automaticamente o enquadra como desviante, “de modo que as pessoas dão por certo que seu portador possui outros traços indesejáveis presumivelmente associado a ele”<sup>22</sup>. Em outras palavras, ao indivíduo negro e de classe social menos abastada já está reservado o papel de desviante, como se sua própria existência pressuponha um ilícito à norma.

Mais uma vez citando Silvia Ramos e Leonardo Musumeci:

Um termo comumente usado pelos agentes da PM fluminense em comunicações de rádio – elemento suspeito de cor padrão – sugeria a presença forte de seletividade racial na atuação cotidiana da polícia, confirmadora de percepções e de senso comum, segundo as quais pessoas não-brancas são alvo prioritário da suspeição policial.<sup>23</sup>

Infere-se, assim, que a criminalidade – e a criminalização – atuam de forma seletiva. Salo de Carvalho, no livro *Antimanual de Criminologia*, ao dispor sobre as cifras da criminalidade, conclui que:

As pessoas criminalizadas significam em termos quantitativos, concentrada minoria em relação ao quadro geral dos delitos, sendo a condição de criminalização definida a partir de variáveis relativas aos fatores de risco acerca do maior ou menor grau de vulnerabilidade do sujeito em adequar-se aos estereótipos que orientam a programação do sistema penal.<sup>24</sup>

Em outras palavras, o que se tem é que diante de uma pauta criminalizadora impossível de ser cumprida ante o déficit do aparelhamento estatal e a enorme quantidade de bens jurídicos penalmente tutelados a polícia ostensiva seleciona “entre a população ‘criminalizável’, quem

<sup>20</sup> BACILA, Carlos Roberto. Estigmas como meta-regras da atividade policial. 2004. 367 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004, p. 188.

<sup>21</sup> BECKER, *op. cit.*, p.25.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p.43.

<sup>23</sup> RAMOS; MUSUMECI, *op. cit.*, p.16.

<sup>24</sup> SALO, Carvalho. *Antimanual de criminologia*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2008, p. 81-82.

entrará, no mais das vezes, através da prisão em flagrante, no infausto processo de tornar-se um criminoso”<sup>25</sup>. Desse modo, analisar as políticas criminais é pensar nos critérios criminológicos de seletividade penal.

Conforme dispõe Zaffaroni, “ao sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as”<sup>26</sup>. No que tange às abordagens policiais, é certo que os crimes de rua são mais facilmente detectáveis, sobretudo se o patrulhamento policial for realizado em bairros periféricos, onde o flagrante em delitos de tráfico, receptação, furto ou roubo serão facilmente detectáveis.

No mesmo sentido, a seletividade operacional se ampara no estereótipo delitivo, o qual aponta para um infrator de determinado grupo social, racial e espacialmente localizado. É como dizer que os policiais conseguem distinguir visualmente as pessoas que possivelmente incorrem em delito. Não à toa que, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2018<sup>27</sup>, 61,7% dos presos são pretos ou pardos e 75% dos encarcerados possuem apenas ensino fundamental completo, o que é um indicador de baixa renda.

O estereótipo delitivo também exerce influência na dinâmica da ação policial. Isso, porque, as abordagens policiais geralmente ocorrem fora das vistas de testemunhas, elevando-se o risco do arbítrio por parte da polícia, que se utiliza de meios de intimidação e coerção para constranger e reiterar a vulnerabilidade do suposto desviante. Não raros são os atos truculentos por parte dos policiais, que abusam do poder da força e infringem direitos fundamentais, quase sempre em desfavor dos corpos já estigmatizados.

A estigmatização, nas palavras de Goffman “é, portanto, um tipo especial de relação entre atributo e esteriótipo”<sup>28</sup>. O processo de estigmatização é responsável por selecionar o suspeito com base em suas características pessoais. Assim, no momento de uma abordagem policial, busca-se o perfil já construído, e esse estigma segue o indivíduo durante todo o processo e mesmo após a condenação. Como arremata Goffman “construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela

---

<sup>25</sup> MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 151, p. 215-259, jan. 2019, p.226.

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*, volume 1: parte geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p.70.

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em 17/07/2022.

<sup>28</sup> GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC, 1988, p.5.

representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social”<sup>29</sup>.

Fica evidente que o policial se vale da simples interpretação subjetiva para identificar quem é o suposto infrator. Mais do que isso, há uma ideia de combate assimilada e incorporada no meio policial, a partir da qual os policiais devem enfrentar um inimigo que a todo tempo coloca em perigo a ordem pública. Esse fenômeno denominado de “policização” faz com que a instituição se incorpore no policial e, como consequência, ele passa a reproduzir os valores institucionais, como a violência.

Esse tema é facilmente assemelhado ao que Zaffaroni chamou de direito penal subterrâneo, que nada mais é do que um direito penal que atua à margem da legalidade e de qualquer ordem jurídica, recaindo na violação de direitos fundamentais e na subversão de direitos e garantias constitucionalmente prevista. Para o autor, “a criminalização secundária é quase um pretexto para que agências policiais exerçam um controle configurador positivo da vida social, que em nenhum momento passa pelas agências judiciais ou jurídicas”<sup>30</sup>.

Denota-se que os policiais são treinados dentro de uma lógica militar de enfrentamento, hierarquia e ordem. Mas isso não é decorrência apenas da policização, como também da militarização, isto é, a necessidade social não se adequa mais a uma polícia cidadã, comunitária, destinada em manter a ordem pública. Existe um clamor social para que o sujeito considerado suspeito de atividade criminosa seja discriminado e não mais visto como um sujeito de direito.

Toma-se como exemplo dessa situação um trecho destacado do jornal “O Povo”, no qual um leitor escreveu ao jornal que o policiamento eficaz seria aquele em que as abordagens fossem feitas a pessoas determinadas. Para ele “as marcas que os bandidos gostam de usar, principalmente adolescentes bandidos são as marcas: da pena, smolder, granishu, são as principais, se tiver usando essas marcas, calções veludos, blusas e bonés, parem e dê busca”<sup>31</sup>.

A compreensão dos mais diversos atos de preconceito que chegam às agências e à própria estrutura policial perpassa por questões históricas, notadamente a distância social que separa ricos e pobres e o preconceito social que discrimina pretos e brancos. O Brasil aboliu a escravidão, mas segue sendo um país escravocrata. O preconceito racial não interfere apenas no modo como um sujeito será tratado, mas se vincula também ao preconceito de classe para formar um estruturado preconceito social.

---

<sup>29</sup> *Ibid.*, p.8.

<sup>30</sup> ZAFFARONI; PIERANGELI, *op. cit.*, p. 53.

<sup>31</sup> Destaque de comentário do Jornal O Povo de 30 de maio de 2011. In: MOREIRA, Marcus Giovanni Ribeiro; FROTA, Francisco Horácio da Silva. Elemento Suspeito: considerações psicossociais e jurídicas das abordagens policiais. Revista do Mestrado Profissional em Planejamento em Políticas Públicas, pp.103-128, 2014, p.110.

Nesse viés, uma questão a ser considerada é como a ação policial será direcionada a depender da localidade e do alvo da abordagem. Na periferia existe uma situação de enfrentamento e combate, ao passo que em bairros de classes mais abastadas a lógica policial se pauta na proteção. Assim, o policial busca o perfil suspeito em locais periféricos, personifica nele o inimigo e, então, destina a ele um trato violento<sup>32</sup>.

Esse sujeito, considerado *outsider*, que carrega em si o esteriótipo de suspeito e que suporta a violação de seus direitos fundamentais mesmo em face do Estado através da polícia, é visto como indesejável no seio social, especialmente no âmbito do capitalismo, em que o capital serve como fator de influência para o desenvolvimento dos meios de controle estatal. Por essa razão, importante a análise que se segue quanto à gestão dos indesejáveis na ótica mercadológica, tendo como parâmetro as ações policiais.

## 2.1 A gestão dos indesejáveis na ótica mercadológica

No seio de uma sociedade capitalista, em que os interesses do mercado e a liberdade do poder empresarial contribuem para a descartabilidade do valor da pessoa humana, é certo que “o mercado de trabalho é o determinante fundamental do sistema de justiça criminal e, portanto, a categoria principal para explicar o sistema penal”<sup>33</sup>. Nessa lógica, se um indivíduo é considerado supérfluo, será excluído e marginalizado dos processos econômicos, mas assumirá papel principal quanto ao controle punitivo-repressivo.

Alessandro de Giorgi, problematiza a economia política tradicional do castigo amparada no desemprego e no encarceramento. Segundo o autor<sup>34</sup>, na obra “Cárcel y estructura social en las sociedades tardio-capitalistas”, esta lógica se torna reducionista no contexto pós-fordismo. Em suas palavras:

[...] uma crítica materialista contemporânea do castigo deveria ser capaz de investigar estas transformações estruturais a partir de uma perspectiva mais ampla que aquela utilizada por los análisis reducionistas do desenvolvimento e do encarceramento. Uma crítica neomarxista do castigo nas sociedades tardias-capitalistas deveria se basear em uma complexa análise político-econômica das transformações estruturais encaradas pelas sociedades ocidentais nos últimos trinta anos.<sup>35</sup>

<sup>32</sup> A análise comparativa entre a postura policial na periferia e em um bairro de classe alta será melhor delineada no último tópico deste trabalho, onde serão examinadas as abordagens em suspeitos pobres e pretos, bem como em suspeito branco e rico, a fim de perceber se existe, de fato, um estigma considerado na atuação policial.

<sup>33</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. A criminologia radical. 4. ed. Florianópolis: Tirante lo Blanch, 2018, p.61.

<sup>34</sup> DE GIORGI, Alessandro. Cárcel y estructura social en las sociedades tardio-capitalistas. In. ANITUA, Gabriel Ignacio. La privación de la libertad: una violenta practica punitiva. Buenos Aires: Editora Didot, 2016, p. 77.

<sup>35</sup> Tradução livre. No original: [...] una crítica materialista contemporânea del castigo debería ser capaz de investigar estas transformaciones estructurales desde una perspectiva más amplia que aquella utilizada por los análisis reducionistas del desempleo y el encarcelamiento. Una crítica neomarxista del castigo en las sociedades

Nesse novo arranjo da estrutura capitalista – o qual De Giorgi nomeia de tardiocapitalismo – os corpos indóceis passam a ser domesticados por mecanismos que internalizam nos sujeitos ideologias do que se deve ser, não ser, agir e pensar. Isto remete, inclusive, à concepção benthaniana de um regime de vigilância ininterrupto e invisível. Na obra “Vigiar e Punir”, Foucault analisa o sistema punitivo moderno e dialoga com o panóptico de Bentham, segundo o qual as pessoas se autodisciplinariam por não saber ‘se’ ou ‘quando’ estariam sendo vigiadas<sup>36</sup>.

Assim, aplicando mecanismos de controle do próprio corpo, seria possível a construção de uma sociedade disciplinada, cujos cidadãos seriam domesticados/dóceis. O controle exercido sobre esses corpos, os transformaria em um objeto utilizado não só pelo Estado, mas, principalmente, pelo Mercado, em busca de produtividade. No momento que esses corpos não forem mais úteis, são descartados, uma vez que a racionalidade neoliberal “transforma em objeto sem valor o que não se encaixa ou mesmo quem pensa diferente e não reproduz a lógica da mercadoria”<sup>37</sup>.

Conforme esclarece Rubens Casara, no âmbito do capitalismo tardio, a lógica da ‘sociedade punitiva’ de Michel Foucault permanece íntegra para as pessoas sem valor, onde se busca a eliminação dos elementos disfuncionais – os chamados ‘inimigos’. Por outro lado, para os sujeitos que (ainda) possuem valor, prevalece a lógica da ‘sociedade do desempenho’ de Byung-Chul Han, em que a violência deriva da superprodução, da superinformação e do superdesempenho. A razão neoliberal, portanto, está fundamentada na relativização dos direitos fundamentais, os quais são percebidos como obstáculo tanto ao mercado quanto à lógica punitiva para o controle das pessoas sem valor de uso<sup>29</sup>.

Todavia, cabe fazer uma ressalva a partir da perspectiva do controle social na sociedade contemporânea. É que a interpretação foucaultiana quanto aos propósitos benthanianos servem como respaldo para a modernidade, em que a vigilância se consolidou para adestrar corpos, isto é, o foco estava na disciplina. Tanto que, nas palavras de Foucault “as disciplinas funcionam cada vez mais com técnicas que fabricam indivíduos úteis”<sup>38</sup>. A prisão, para a modernidade,

---

tardiocapitalistas debería basarse en un complejo análisis político-económico de las transformaciones estructurales encaradas por las sociedades occidentales en los últimos treinta años.

<sup>36</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Ed Vozes, 1996.

<sup>37</sup> CASARA, Rubens Roberto Rebello. Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e a gestão dos indesejáveis. 1º ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2017, p.51.

<sup>38</sup> FOUCAULT, *op.cit.*, p.185.

tinha como ideologia o treinamento, mediante controle estrito da conduta do apenado, tal como o trabalho industrial. Dessa maneira, a lógica de vigilância estrita do trabalhador na fábrica era a mesma concebida na prisão, ao impossibilitar que o operário ou o preso dispusessem de tempo livre e de qualquer instante de privacidade, se criava uma ideologia de controle permanente, para disciplinar/domesticar o controle desviante<sup>39</sup>.

Este modelo de punição acreditava que a prisão poderia transformar o indivíduo, e a pena tinha caráter evidentemente ressocializador. Ao ser recluso, o desviante iria absorver padrões comportamentais que o tornaria apto ao convívio social e, assim, poderia ser (re)integrado à sociedade. O Panóptico, portanto, objetivava modificar o comportamento do sujeito e testava “diversas punições sobre os prisioneiros, segundo seus crimes e temperamentos e procurava as mais eficazes”<sup>40</sup>, até que o indivíduo assimilasse a ordem de correção e estivesse apto a voltar à coletividade.

Ocorre que, segundo afere Zaffaroni, a execução penal falhou ao cumprir as funções ‘re’ (‘re’ - socialização, personalização, individualização, educação, inserção)<sup>41</sup> e, como havia identificado Foucault, “a prisão é apenas a continuação natural, nada mais que um grau superior dessa hierarquia percorrida passo a passo. O delinquente é um produto de instituição”<sup>42</sup>. Em suma, a prisão era apenas uma outra forma de dominação utilizada pelas classes dominantes, tal como a fábrica reprimia o proletário, a pena reproduzia essa violência estrutural, especialmente ao selecionar quem adentraria no cárcere por meio de critérios de seletividade penal e, por conseguinte, quem seriam os indivíduos estigmatizados no seio social.

Toda esta dinâmica punitiva adquire uma nova magnitude se observamos com a lente da pós modernidade. Conforme acentua Debora Pastana, esse momento é caracterizado pela negação moderna da recuperação social por meio do disciplinamento, isto é, a vigilância até permanece, mas a lógica disciplinar da punição se volta para o banimento, no qual os mecanismos punitivos produzem segregação social, reproduzindo desigualdades e injustiças no campo do controle<sup>43</sup>.

---

<sup>39</sup> ZAFFARONI; PIERANGELI; *passim*.

<sup>40</sup> FOUCAULT, *op.cit.*, p.179.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. El sistema penal em los países de América latina. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). Sistema penal para o terceiro milênio: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.222.

<sup>42</sup> FOUCAULT, *op.cit.*, p.263.

<sup>43</sup> PASTANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n.14, p.110-132, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, jun 2016, p. 118.

Nesse novo arranjo social, complementa Pastana, o risco toma conta do imaginário coletivo e as tentativas em recuperar o desviante cedem espaço para a ânsia em castigá-lo, reacendendo o desejo de vingança e retribuição<sup>44</sup>. Nas palavras da autora:

A prisão, nesse contexto, passa a figurar como depósito de indesejáveis, como a masmorra contemporânea destinada a guardar pelo maior tempo possível aqueles que socialmente decidimos banir do convívio. Emparedamos vivos aqueles que não mais se adequam e assistimos de longe seus suplícios mais terríveis. Condenados a uma vida nua, em que, paradoxalmente, a punição imposta pela lei fere todas as disposições legais, os encarcerados vivenciam cada vez mais intensamente agruras como superlotação, torturas, epidemias, e incontáveis tipos de violação de direitos humanos. Encarcerar por longos períodos, ainda que em desacordo com o ordenamento jurídico, passa a ser o mecanismo de controle mais utilizado; e mesmo antidemocrático passa a ter cada vez mais respaldo social.<sup>45</sup>

Diante disso e retomando a discussão do estigma social por trás das abordagens policiais, resta evidente uma dupla violência. A primeira é aquela que incide sobre corpos específicos, em resposta aos rótulos colocados em indivíduos selecionados. Sobre esses sujeitos, a atuação policial tende a ser mais ostensiva e opressiva, pois já se espera encontrar uma conduta desviante. Como esses indivíduos não são mais úteis para a sociedade, passa-se para a segunda forma de violência, na qual a prisão se estabelece como a via mais adequada de armazenar estes corpos.

A seletividade penal, portanto, atua conjuntamente com a perspectiva mercadológica. O Mercado segrega quem não possui capacidade de consumir e o controle punitivo incide sobre esses indivíduos através do ‘banimento’ – mais uma vez utilizando a expressão de Debora Pastana. Não ironicamente, estes sujeitos selecionados são aqueles que pertencem às camadas mais marginalizadas e que têm suas vidas descartáveis. Essa forma de controle é conceituada por Achille Mbembe como ‘necropolítica’, no âmbito da qual surgem “formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o *status* de ‘mortos vivos’”<sup>46</sup>.

Verifica-se que alguns indivíduos são categorizados como matáveis e, ainda pior, isso encontra respaldo social, pois a população ao prezar pela segurança, entende que o perigo se encontra em corpos específicos. Através deste ‘necropoder’, determinadas pessoas são banidas e não há qualquer preocupação com a reinserção no corpo social uma vez que são vidas consideradas indesejáveis.

---

<sup>44</sup> *Ibid.* p. 121.

<sup>45</sup> *Ibid.* p. 124.

<sup>46</sup> MBEMBE, Achille. Necropolítica. Revista Arte & Ensaio. Programa de Pós Graduação em artes visuais EBA/UFRJ, n.32, p.123-151, dez.2016, p.146.

Por isso, Rubens Casara classifica o cárcere como ‘depósito dos indesejáveis’, pois a prisão se torna um estabelecimento que apenas armazena aqueles sujeitos excluídos/banidos socialmente, sem se preocupar com a ressocialização ou reinserção dessas pessoas. A razão neoliberal atrelada ao funcionamento do Estado, complementa Casara, relativiza os direitos fundamentais e torna o Estado de Exceção como regra, se tornando, finalmente, um Estado antidemocrático<sup>47</sup>.

Neste cenário, atos autoritários acabam atendendo não somente o clamor social, como também a legalidade. A proteção serve para algumas pessoas, ao passo que para indivíduos rotulados – os considerados ‘indesejáveis’ – não existem limites jurídicos, políticos ou econômicos. Os agentes estatais, assim, flexibilizam os direitos e garantias fundamentais, a ponto de compatibilizar o direito e a opressão. No caso específico das abordagens policiais, é possível visualizar o arbítrio da polícia ao se deparar com casos concretos, razão pela qual o próximo tópico se dedica a esta análise.

### 3. Abordagem policial na prática: análise de casos

De acordo com Rubens Casara, na pós-democracia<sup>48</sup>, os direitos e garantias fundamentais são vistos como mercadorias que alguns consumidores estão autorizados a usar<sup>49</sup>. Isso implica dizer que existem alguns direitos que, embora previstos constitucionalmente, não são gozados por todos os indivíduos, pois existem obstáculos que impedem grupos marginalizados de se manterem em igualdade com a classe dominante.

A vista disso, e ainda em concordância com Casara<sup>50</sup>, as inviolabilidades se tornam seletivas. Apenas alguns domicílios são invioláveis – como revela mandados coletivos de busca e apreensão em periferias que não individualizam os sujeitos ou objetos; apenas a liberdade de alguns é inviolável – como revelam as abordagens policiais violentas realizadas em indivíduos marginalizados; apenas a integridade física de alguns é inviolável – como revela as agressões policiais perpetradas de forma mais incisiva sobre sujeitos negros e baixa renda; apenas a

---

<sup>47</sup> CASARA, *op.cit.*, p.56.

<sup>48</sup> Rubens Casara denomina o atual estágio social de pós-democracia. Em sua concepção, pensar que o Estado Democrático está em crise é uma visão otimista, pois admitiria a possibilidade de sobrevivência ou continuidade do processo. Para o autor, em sendo a ‘crise’ permanente e até mesmo útil para o modelo neoliberal, não pode ser mais chamada de ‘crise’, mas sim de um modo de governar as pessoas. De tal forma, para ele, hoje deveria se falar em Estado Pós-Democrático, isto é, um Estado que, do ponto de vista econômico, retoma com força as propostas do neoliberalismo, ao passo que, do ponto de vista político, se apresenta como um mero instrumento de manutenção da ordem, controle das populações indesejadas e ampliação das condições de acumulação de capital e geração de lucros (CASARA, 2017).

<sup>49</sup> CASARA, *op.cit.*, p.41.

<sup>50</sup> CASARA, *op.cit.*, p.42.

intimidade de alguns é violada – como revela o acesso a celulares e dados pessoais de modo informal durante as abordagens policiais.

Inclusive, o Atlas de Violência publicado em 2021 pelo IPEA em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>51</sup>, relatou que em 2019, os negros representaram 77% das vítimas de homicídio, o que representa uma taxa de violência letal 162% maior quando comparada com pessoas não negras. Estes dados revelam que a violência no Brasil é seletiva e insiste em recair sobre corpos específicos.

Tal lógica se mantém quando analisados os casos concretos de abordagem policial, pois o Sistema de Justiça Criminal na perspectiva pós-democrática, deixou de ser garantidor dos direitos fundamentais. Assim, passemos ao estudo de três casos para verificar como a abordagem policial se dá a partir do sujeito a ser abordado.

### 3.1 Caso Jean William

Inicialmente, cumpre apresentar Jean William, consagrado tenor lírico brasileiro conhecido internacionalmente, inclusive já tendo se apresentado perante o Papado. Jean é um homem negro, nascido em uma família pobre, e que, através de sua formação em cantos líricos na Universidade de São Paulo, conseguiu ocupar importantes espaços sociais e profissionais.

Ao longo de sua vida se deparou com inúmeras situações humilhantes e discriminatórias em razão da cor de sua pele. Uma dessas ocasiões ocorreu no dia 27 de janeiro de 2022, ocasião em que Jean foi abordado por policiais militares enquanto fazia a travessia da balsa entre as cidades de Santos e Guarujá. O cantor estava no interior de seu carro de alto padrão quando, sem nenhum esclarecimento ou justificativa, policiais lhe apontaram uma arma e exigiu que ele descesse do veículo com as mãos erguidas, tendo sido revistado logo em seguida.

Com muita violência, os policiais, aos gritos, questionaram Jean se aquele automóvel era de sua propriedade, se ele tinha passagens pela polícia e se levava drogas no carro. Ainda perguntaram ao cantor se ele havia feito algo suspeito que motivasse a abordagem. Todo este episódio aconteceu perante os outros passageiros da balsa e a truculência dos policiais somente foi diminuída quando Jean conseguiu comprovar que o veículo era seu.

Ao que parece, os policiais militares abordaram Jean pois seria incomum um homem negro ser proprietário de um carro de alto padrão. Longe de qualquer técnica e rompendo com qualquer parâmetro de legalidade, a polícia militar usou de extrema violência para realizar uma

---

<sup>51</sup> Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141atlasdaviolencia2021completo.pdf>> Acesso em abr.2023.

abordagem infundada. E, mesmo que houvesse justificativas para abordar o cantor, a atuação dos policiais ainda teria sido mediante abuso de poder.

Neste caso concreto é possível visualizar os argumentos anteriormente expostos. Como sobredito, o processo de estigmatização seleciona o suspeito baseado em suas características pessoais, de modo que no momento da abordagem policial será buscado aquele perfil já construído. O fato de Jean William ser um homem negro já o relaciona com um perfil étnico marginalizado e, conseqüentemente, já o rotula como desviante.

Não é necessária nenhuma conduta ilícita por parte do desviante, justamente porque a etiqueta a ele atribuída já é suficiente para justificar a violência policial. Tanto que, no caso em análise, os policiais questionam Jean se ele não teria feito algo suspeito que motivasse a ‘denúncia’ recebida. Há uma inversão clara do ônus da prova, além de um atentado direto à presunção de inocência, no qual primeiro os policiais utilizam/abusam do poder para, somente depois, permitir que o abordado se defenda.

Resta evidente que se trata de um caso de racismo. Aliás, a própria subjetividade do negro está vinculada à criminalidade. Segundo Adilson José Moreira:

Afinal, o que podemos esperar de uma instituição que classifica negros como uma ameaça? O assassinato cotidiano desses indivíduos. Os vários estereótipos que circulam dentro da sociedade fazem com que os julgamentos de quem deve viver e quem deve morrer sejam imediatos. Eles assumem a forma de um automatismo mental: ter a pele negra faz com que os indivíduos façam julgamentos imediatos sobre o valor da vida das pessoas.<sup>52</sup>

Para Foucault, o racismo se comporta como uma tecnologia de poder, onde o direito de soberania decide quem vai ‘fazer’ viver ou quem vai se deixar morrer<sup>53</sup>. A esse modo de exercício de poder Foucault denomina de “biopoder” e atribui ao racismo duas funções. A primeira é de fragmentar, fazer censuras no contínuo biológico a que se dirige o biopoder; a segunda é permitir uma relação positiva com a morte do outro, já que esse ‘outro’ é considerado degenerado e apto a ser eliminado.

Em outras palavras, o racismo serve para estabelecer uma linha divisória entre indivíduos superiores e inferiores e, por conseguinte, estabelece o corte entre o que deve viver e o que deve morrer. Mas não se trata de uma relação militar de enfrentamento, mas uma relação do tipo biológico. Para este mecanismo explica Foucault: “a morte do outro não é simplesmente a minha vida, na medida em que seria minha segurança pessoal; a morte do outro; a morte da

---

<sup>52</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019, p.89.

<sup>53</sup> FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade. Trad: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.287.

raça ruim; da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal) é o que vai deixar a vida em geral mais sadia e mais pura”<sup>54</sup>.

Em contraponto, Achille Mbembe conecta ao biopoder o estado de exceção e o estado de sítio<sup>55</sup>, denominando, como já exposto alhures, em ‘necropoder’ e ‘necropolítica’. Segundo Mbembe, o terror instaurado pelo governo não cessou no direito de guerra, mas se perpetua no discurso ideológico que insiste em criar um inimigo a ser atacado. Nesse sentido, o estado de exceção se torna regra e as políticas estatais criam um inimigo que deve ser combatido. Assim, mais do que fazer viver e deixar morrer, é deixar viver como se mortos fossem.

A isso, muito bem pontua Silvio Almeida:

A descrição de pessoas que vivem “normalmente” sob a mira de um fuzil, que têm a casa invadida durante a noite, que têm de pular corpos para se locomover, que convivem com o desaparecimento inexplicável de amigos e/ou parentes é compatível com diversos lugares do mundo e atesta a universalização da necropolítica e do racismo de Estado, inclusive no Brasil.<sup>56</sup>

Retomando ao caso de Jean William, é perceptível a narrativa de que a vida de uma pessoa negra representa uma ameaça a ser atacada. E, ainda pior, por ser tão descartável, sua exclusão representa segurança, pois se estaria tirando um desviante do seio social. Essa concepção racista está tão impregnada na sociedade e nas instituições a ponto de conformar o que Silvio Almeida classifica como racismo estrutural, uma vez que o racismo se constitui como elemento da política e da economia capitalista e retira do trabalhador qualquer relevância enquanto indivíduo<sup>57</sup>.

Com esta institucionalização das diferenças raciais, na qual a sociedade não vê anormalidade na maior parte das pessoas negras ganharem salários menores, se submeterem aos trabalhos mais degradantes, não frequentarem as universidades importantes e residirem nas áreas periféricas das cidades<sup>58</sup>, a vida de Jean William é uma forma de resistência ao sistema.

Possuir um carro de alto padrão, ter se formado na mais renomada universidade pública do Brasil, fazer viagens internacionais e ser reconhecido por seu trabalho, são características atribuídas a pessoas brancas e, quando a lógica se inverte e um negro ocupa esses espaços, é preciso, antes de tudo, romper o preconceito mais perverso de todos: aquele pautado na cor de sua pele. O rótulo de desviante já estava impregnado em Jean William ainda que ele nunca tenha infringido a norma penal.

---

<sup>54</sup> *Ibid.* p. 305.

<sup>55</sup> MBEMBE, *op.cit.*, p. 34.

<sup>56</sup> ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019, p. 77.

<sup>57</sup> *Ibid.*, p. 110.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 111.

A humilhação em sair do carro com as mãos para cima com uma arma apontada para seu corpo, a truculência da polícia em questionar se aquele carro era dele ou se transportava drogas, só escancara o racismo do tirocínio policial. O alvo principal é a pessoa negra, de baixa renda, periférica. E quando o negro não estiver no lugar que lhe pertence, deverá ser imediatamente retirado, pois está ocupando a posição de uma pessoa branca de alta renda. Se isso é justo ou não, vai depender unicamente do discurso ideológico capitalista, que insiste em banir as vidas consideradas sem valor.

Este caso serve para mostrar que o racismo persiste enquanto dominação e convive com a ordem jurídica. Comprova, ainda, que corpos específicos são rotulados e isso interfere nas abordagens policiais, as quais recaem com mais violência sobre esses indivíduos.

### **3.2 Caso Dierson Gomes da Silva**

Durante operação realizada pela polícia militar na comunidade Cidade de Deus, no Rio de Janeiro, em 05 de janeiro de 2023, Dierson Gomes da Silva, de 50 anos, foi assassinado por policiais militares no interior de sua casa, ao confundirem um pedaço de madeira com um fuzil. Dierson era catador de recicláveis e não tinha nenhuma passagem policial. No fatídico dia, estava com um pedaço de madeira amarrado em seu corpo, o qual utilizava como cabo de enxada para capinar lotes, e foi atingido por mais de trinta tiros em suas costas.

Lamentavelmente, este é mais um caso que demonstra a extrema violência policial amparada na cor da pele e na classe social. Dierson era um homem negro e, junto com sua família, auferia renda através da reciclagem. No dia em que foi morto estava no quintal de sua casa, não apresentava qualquer ameaça e foi alvejado sem qualquer possibilidade de resistência.

Fica evidente que para o negro, no Brasil, não há o benefício da dúvida. Em caso de abordagem policial aos sujeitos que se enquadram no perfil suspeito, impera a lógica bélica de ‘atira primeiro e pergunta depois’. Assim, uma vez que o rótulo de ‘inimigo’ é fixado no indivíduo, o estereótipo serve como respaldo para violência, agressão e morte. Nesta ótica militar de enfrentamento que enxerga o outro como inimigo, o Estado possui ‘passe livre’ para combater a criminalidade, ainda que isso importe em violação de direitos humanos.

A atuação policial através de ‘megaoperações’ sempre tendente a combater alguma guerra – a citar a famosa ‘guerra às drogas’, não é propriamente contra algo, mas sim contra pessoas específicas, ou seja, pobres, negros, marginalizados e desprovidos de poder. Os governantes, a mídia e a sociedade em geral autorizam, formal ou informalmente, o ataque violento e letal ao inimigo. De tal maneira, sob a falsa promessa de promover a paz e harmonia no seio social, a polícia militar comete sistemáticas violações de direitos humanos.

Um caso emblemático envolvendo o uso ostensivo do aparato policial que cabe ser citado refere-se à operação realizada no Complexo do Alemão em 2007. A situação calamitosa em que se encontrava os moradores do Complexo implicou no oferecimento de uma *Notitia Criminis* para o sub procurador geral de Direitos Humanos do Rio de Janeiro, na qual constava o relato de diversos moradores bem como de peritos legistas. Em um dos pareceres críticos aos resultados da análise do IML, constatou-se que:

O relatório aponta que, pelo ângulo dos disparos, de cima para baixo, algumas vítimas estavam sentadas ou ajoelhadas. Ainda de acordo com o documento, as vítimas apresentavam "inúmeros ferimentos" nos braços, resultantes de uma "autodefesa", além de tiros na nuca e pelas costas à curta distância. Ou seja, no momento dos disparos fatais, elas procuraram, com braços e mãos, proteger cabeça e tórax, indicando, ainda, que as mesmas se encontravam desarmadas, o que se confirma na dissonância entre o número de armas encontradas (14) e o número de mortes produzidas pela Força Policial (19)<sup>59</sup>.

Embora o caso do Alemão tenha ocorrido há mais de quinze anos, a violência policial insiste em permanecer. Retomando o caso de Dierson Gomes, o fato também ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, bem como fora praticado pela polícia militar. Tais situações demonstram que ao mesmo tempo coexistem um problema público e um desinteresse em sanar este problema, no que pode ser enquadrado como uma miopia social. O povo em geral insiste em buscar soluções míopes para a segurança pública (por exemplo a construção de presídios), enquanto ignora a violência e opressão que recai sobre os mesmos corpos.

Além de tudo que se disse sobre o racismo no caso de Jean William, ao caso de Dierson pode ser acrescentada a certeza da impunidade policial. Nos registros policiais, até o ano de 2016, as pessoas mortas pela polícia eram classificadas como ‘Autos de Resistência’, denominação não existente no Código Penal<sup>60</sup>, mas que servia para arquivar inquéritos e eximir os policiais de responsabilidade no caso de homicídio de cidadãos. Assim, para não enquadrar os fatos como homicídios dolosos, os autos de resistência serviam para mascarar as mortes causadas por policias durante confronto.

Através da Resolução Conjunta nº2, de 13/10/2015, publicada do Diário Oficial da União em 04/01/2016, os autos de resistência passaram a ser definidos como ‘lesão corporal decorrente da oposição à intervenção policial’. Todavia, ainda que a terminologia seja outra, o

<sup>59</sup> COMISSÃO DE DIRECTOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA DA OAB-RJ (CDHAJ), *Notitia Criminis*. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2007, p.8.

<sup>60</sup> Ainda que não haja um tipo penal específico denominado ‘autos de resistência’, o artigo 292 do Código de Processo Penal estabelece que: Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

conteúdo permanece o mesmo e influi na dificuldade de se atribuir casos de violência policial, pois grande parte dos atos policiais truculentos são encaixados no exercício regular do direito.

Por certo, estamos diante de um sistema de justiça criminal inconstitucional e inconveniente, visto que não atende as premissas da Constituição Federal, tampouco das convenções internacionais. Mais uma vez retomando as lições de Foucault, em que o direito de soberania é o de fazer viver e de deixar morrer, no caso em análise Dierson era mais uma vida tida como descartável e, por assim ser, foi abatido dentro de sua própria residência.

### **3.3 Caso Lohan Ramires**

O Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) da seccional de Uberlândia/MG, identificou que, entre maio de 2019 e agosto de 2021, Lohan Ramires praticou uma série de crimes – entre eles tráfico de drogas, associação criminosa, falsidade de produtos destinados a fins terapêuticos e outros de ordem tributária. A operação nomeada de ‘Má Influência’ é uma fragmentação da operação ‘Diamante de Vidro’, e objetivam a investigação de crimes pertinentes à Lei de Drogas na região.

Quando da deflagração da operação ‘Diamante de Vidro’, policiais realizaram buscas no endereço residencial de Lohan Ramires, no dia 09 de agosto de 2021. Na ocasião, foram encontrados diversos medicamentos em desacordo ou sem registro no órgão de vigilância sanitária, inúmeras receitas médicas vinculadas às vendas dos medicamentos, bem como notas fiscais de procedência incerta. Ainda, através da análise do aparelho celular de outro suspeito, foi encontrada uma conversa no aplicativo Whastapp entre Lohan e um conhecido líder de organização criminosa.

Em razão da complexidade da investigação, os autos foram desmembrados para apurar os vários crimes investigados. Por se tratar de processos que não correm em segredo de justiça, foi possível consultar as principais decisões e despachos, no que restou verificado que Lohan Ramires foi condenado a 18 anos de prisão no processo-crime de tráfico de drogas, cuja denúncia fora oferecida em 17 de maio de 2022 e a sentença proferida em 05 de fevereiro de 2023. Ainda não há sentença condenatória em outros processos, mas o réu permanece em prisão preventiva no Presídio Jacy de Assis, na cidade de Uberlândia.

Ao analisar os autos, consta da denúncia que, após realizada as buscas na casa de Lohan, a autoridade policial oficiou a empresa distribuidora de medicamentos requisitando informações sobre as compras feitas por Lohan para verificar a licitude das notas fiscais. Ademais, quando ouvido em Juízo, Lohan afirmou que a denúncia é parcialmente verdadeira,

mas informou que os medicamentos encontrados em sua residência eram para uso próprio e não destinado à venda, além de alegar ser dependente do uso de anabolizantes.

É importante salientar que Lohan é um homem branco, digital influencer, de alta classe social, cuja família possui empresas na cidade de Uberlândia. Estas informações são relevantes ao comparar o caso de Lohan com os outros dois casos supra analisados.

Observa-se que para Lohan existe o benefício da dúvida, visto que a autoridade policial requisitou outras informações para atestar se o que ele alegada era verdadeiro. Além disso, o direito à liberdade e à privacidade foram constitucionalmente respeitados, uma vez que as buscas se deram após emissão de mandado individual e específico. Por fim, é notória que a vida de Lohan é um exemplo daquelas que o Estado não faz morrer, porquanto as investigações se arrastaram por anos e o investigado continuava a postar inúmeras fotos diariamente em suas redes sociais sem receio de qualquer repreensão judicial.

Aliás, em relatório elaborado em 2022 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública ao 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública<sup>61</sup>, restou demonstrado que 84,1% das vítimas de intervenções policiais são negras. O perfil das vítimas tem prevalência em homens, adolescentes e jovens, pretos e pardos. Ademais, foi percebido que a raça-cor dos suspeitos constituem fator importante para determinar se ele é reconhecido como um perigo ou não.

No mesmo relatório foi apontado que enquanto a taxa de mortalidade entre vítimas brancas diminuiu cerca de 30% no ano de 2021, a taxa de vítimas negras cresceu em quase 6%. Além disso, ao passo que a população carcerária branca diminuiu em 29%, a população carcerária negra continua sendo a maioria, no total de 67,5%. Um último dado importante é o crescimento dos casos de racismo em mais de 30% de um ano para o outro.

Retomando ao caso concreto, durante as buscas na casa de Lohan, não houve nenhum indício de violência policial, fazendo valer os direitos e garantias fundamentais do investigado. Frise-se que a intenção não é argumentar que a abordagem de Lohan deveria ter sido truculenta como ocorreu com Jean e Dierson. Pelo contrário, o questionamento é o porquê das abordagens realizadas com Jean e Dierson terem sido tão repressivas, nas quais os policiais militares apontaram armas de fogo sem que houvesse qualquer indício de crime, tampouco resistência.

Algumas das respostas para esses questionamentos podem ser pinçadas ao longo desse trabalho. Como visto, existe um estereótipo construído no imaginário social e policial, pautado na classe social e na cor, de modo que as abordagens, inegavelmente, levarão em conta quem é e onde está o abordado. Mas os dados não só teóricos ou bibliográficos, são numéricos.

---

<sup>61</sup> Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policia-cari-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf>> Acesso em maio 2023.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, buscou-se analisar se existe um estereótipo por trás das abordagens policiais e, em caso afirmativo, como isto influencia a atuação da Polícia Militar, especificamente no que tange ao arranjo da sociedade contemporânea.

Através dos diplomas legais, foi possível constatar que a Constituição Federal prevê a segurança pública enquanto dever do Estado, de modo que a polícia militar atua como instrumento para manutenção da ordem pública. Ocorre que, por se tratar de conceito jurídico vago, a legalidade muitas vezes é mitigada em razão da discricionariedade policial. Assim, não raras as situações de abuso de poder durante uma abordagem.

O perfil suspeito vai, gradativamente, se construindo sobre bases racistas e classistas, a ponto de conformar no negro e no pobre o considerado ‘inimigo’. Por conseguinte, a justificativa para as abordagens policiais salta da legalidade para a subjetividade, e o tirocínio da polícia sempre aponta para o marginalizado. Contra este indivíduo, não há o benefício da dúvida ou a presunção de inocência uma vez que ele já está rotulado como desviante.

Mais do que isso, no meio policial se incorpora uma narrativa de combate a este ‘inimigo’ e a violência se torna parte dos valores institucionais, a ponto de serem treinados dentro de uma lógica militar de enfrentamento. Assim, a falta de valores legais rígidos, associado ao clamor social por segurança, acaba por minar os direitos e garantias fundamentais de determinados indivíduos, constituindo o que Zaffaroni denomina de direito penal subterrâneo.

Ao utilizar a economia política como categoria analítica, percebe-se que o castigo adquire novas roupagens. A vigilância pautada na disciplina se inclina a domesticar/docilizar os corpos desviantes para serem reinseridos no corpo social. Todavia, se analisarmos que o caráter ressocializador da pena falhou e que o cárcere serve como potencializador para o ‘desvio’, ou, como percebe Foucault, como uma continuação na ideia de hierarquia, é possível verificar que a dinâmica punitiva ganha outra magnitude.

É nesse viés que, no âmbito do capitalismo, o Estado e o Mercado se fundem, e a vida das pessoas perdem valor quando não podem gerar lucro. Em outras palavras, a lógica mercadológica interfere no controle punitivo para selecionar quem é, ou não, desejável para o sistema. A partir daí vai se construindo um discurso disciplinar camuflado em discursos ideológicos articulados e dissipado no imaginário social e policial, tão silencioso, tão velado, que por vezes nem é notado.

Tal discurso, além de punir, pretende ‘banir’ certos corpos. Isto é, aquelas vidas tidas como indesejáveis são excluídas do seio social, numa forma de governo que Foucault nomeia

de 'biopoder', em que o Estado decide quem vai 'fazer' viver ou quem vai se deixar morrer. Ainda pior, Achille Mbembe pontua que estamos diante de um necropoder, no qual muitas pessoas vivem como se mortas fossem. Sobre estas pessoas, tidas como descartáveis, as abordagens policiais incidem com maior violência e o cárcere, nas palavras de Rubens Casara, se adequa como um verdadeiro depósito de indesejáveis.

Tudo isso restou comprovado através da análise de três casos. O primeiro envolvendo um cidadão negro que foi violentamente abordado sem qualquer justificativa apenas em razão da cor de sua pele, escancarando o racismo estrutural da nossa sociedade. Um outro caso de um homem negro, morador de uma comunidade no Rio de Janeiro, que foi morto dentro de sua casa após a polícia militar confundir um pedaço de madeira com um fuzil. Por fim, um caso de um homem branco, de alta classe social, que teve seus direitos constitucionais assegurados ao ser processado criminalmente.

De tudo isso, é possível extrair que os 'privilégios' que chegam numa residência situada em um bairro enriquecido, não chegam em um carro de alto padrão se o condutor for negro, tampouco no quintal de uma comunidade.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas como meta-regras da atividade policial**. 2004. 367 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BAYLEY, David H. **Padrões de policiamento: uma análise comparativa internacional**. Trad. Renê Alexandre Belmonte. 2. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2006.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 2ª Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.
- BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, nº 9, dez. 2006, pp.621-665.
- CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e a gestão dos indesejáveis**. 1º ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2017.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- COMISSÃO DE DIRECTOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA DA OAB-RJ (CDHAJ), **Notitia Criminis**. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2007.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Do Poder de Polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 15. Ed. 1999.
- DE GIORGI, Alessandro. Cárcel y estructura social en las sociedades tardocapitalistas. In. ANITUA, Gabriel Ignacio. **La privación de la libertad: una violenta practica punitiva**. Buenos Aires: Editora Didot, 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. Brasília, 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf> > Acesso em maio 2023.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Ed Vozes, 1996.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA). **Atlas de Violência 2021**. Brasília: IPEA, 2021.

Disponível em:

<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141atlasdaviolencia2021completo.pdf>> Acesso em abr.2023.

LOPES JR. A crise do inquérito policial. In: WUNDELICH, Alexandre (Coord.). **Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINS JÚNIOR, Fernando Nogueira. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 151, p. 215-259, jan. 2019.

MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Revista Arte & Ensaio**. Programa de Pós Graduação em artes visuais EBA/UFRJ, n.32, p.123-151, dez.2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOREIRA, Marcus Giovanni Ribeiro; FROTA, Francisco Horácio da Silva. Elemento Suspeito: considerações psicossociais e jurídicas das abordagens policiais. **Revista do Mestrado Profissional em Planejamento em Políticas Públicas**, pp.103-128, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 11º ed. 2012.

PASTANA, Debora Regina. Vigiar e banir: o declínio da disciplina panóptica na lógica punitiva contemporânea. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n.14, p.110-132, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, jun 2016.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonardo. “**Elemento suspeito**”, **abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Centro de Estudos de Segurança e Cidadania. Boletim de Segurança Pública e Cidadania, ano 03, n.8, 2004.

REINER, Robert. **A política da polícia**. 3ª Ed. São Paulo: Edusp, 2000.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução: Gizlene Neder. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2004.

SALO, Carvalho. **Antimanual de criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen-Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 4. ed. Florianópolis: Tirante lo Blanch, 2018.

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. Trad. Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**, volume 1: parte geral. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. El sistema penal em los países de América latina. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de. (Org.). **Sistema penal para o terceiro milênio**: atos do colóquio Marc Ancel. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.